#### MENSAGEM Nº 083/2025

São Lourenço do Oeste - SC, 18 de setembro de 2025.

## Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, com fundamento no artigo 24, §5º, inciso I, combinado com o artigo 55, inciso XXI, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda, de acordo com o previsto no artigo 203, da Resolução nº 223, de 07 de novembro de 2023 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, e considerando o relevante interesse público, venho CONVOCAR os Senhores Vereadores desta Casa Legislativa para que se reúnam em Sessão Extraordinária, a fim de apreciar e votar o Projeto de Lei anexo que "institui o REFISLO - Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Lourenço do Oeste/SC, e dá outras providências".

O objetivo da proposição em questão é, mais uma vez, instituir programa de recuperação fiscal com a finalidade de possibilitar aos devedores do Município o adimplemento das obrigações decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Os contribuintes interessados em aderir ao REFISLO poderão realizar o pagamento do débito em parcela única, em três parcelas ou em seis parcelas, com descontos de 75%, 50% e 25% dos juros e da multa moratória, respectivamente, da mesma forma que nas outras edições do referido programa, sendo importante reforçar que o valor originário do crédito do Município sempre restará assegurado, sendo mantida a exigência de atualização monetária pelos índices oficiais até então incidente.

Justifica-se o encaminhamento deste Projeto e a convocação desta Casa de Leis para votação em sessão extraordinária, diante da possibilidade de perda da oportunidade, tendo em vista as regras e exigências legais pertinentes, em especial o que dispõem os princípios da anterioridade e da noventena, a fim de possibilitar a edição da Lei, até o final do mês de setembro de 2025.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável deste Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

### **AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**

Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 020, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o REFISLO - Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Lourenço do Oeste/SC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica instituído o REFISLO Programa de Recuperação Fiscal destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.
- **§1º** Poderão ser incluídos no REFISLO eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou interrompidos por falta de pagamento.
- §2º O REFISLO será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através do Departamento de Fazenda, em conjunto com a Divisão de Cobrança Administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.
- **Art. 2º** O ingresso no REFISLO dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante pedido a ser realizado diretamente no Departamento de Fazenda ou na Divisão de Cobrança Administrativa, conforme o caso.
- **§1º** Os débitos tributários incluídos no REFISLO serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
- §2º Poderão ser incluídos no REFISLO os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.
- §3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFISLO por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
  - §4º A formalização do pedido de ingresso no REFISLO poderá ser efetuada:
- I de 03 de janeiro até 30 de setembro de 2026 para pagamento de forma parcelada, não podendo neste caso o número de parcelas ultrapassar o término do exercício;
- II de 03 de janeiro até 30 de dezembro de 2026 para pagamento em parcela única.
- §5º O Departamento de Fazenda poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de pagamento previstas no artigo quinto desta lei.



- **Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no REFISLO implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.
- §1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.
- **§2º** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- **Art. 4**° Os débitos tributários serão incluídos no REFISLO e nesta data consolidados, pelo valor do principal atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.
- **Art. 5**° Os débitos tributários inscritos na Dívida Ativa serão incluídos no REFISLO pelo valor da dívida consolidada na data da inscrição na Dívida Ativa, atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa e nesta data consolidados.

Parágrafo único. A dívida ativa consolidada na forma do *caput* corresponderá ao montante da dívida ativa acrescida das custas e despesas processuais, no caso da existência de ação judicial.

- **Art. 6º** O pagamento do montante do débito tributário consolidado, calculado na conformidade dos artigos quarto e quinto, poderá ser efetuado:
- I em parcela única, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa moratória;
- II em 03 (três) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratória;
- III em 06 (seis) parcelas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa moratória.
- §1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a uma UFRM Unidade Fiscal de Referência Municipal.
- §2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na exclusão do devedor do programa previsto nesta Lei, retornando o crédito tributário ao seu valor original.
- §3º Em caso de pagamento de dívida ajuizada, no caso do inciso I do *caput* o processo será extinto, e, no caso dos incisos II e III haverá a suspensão do processo pelo mesmo prazo do parcelamento, findo o qual será postulada a extinção da execução.



- §4º No caso do parágrafo anterior, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente até a data fixada para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.
- **Art. 7**° O ingresso no REFISLO impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.
- §1º A homologação do ingresso no REFISLO dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 6º desta Lei.
- **§2º** A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município, apresentados à compensação prevista no artigo nono, dar-se-á por Decreto.
- §3º O ingresso no REFISLO impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.
- **Art. 8**° O sujeito passivo será excluído do REFISLO, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
  - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
  - II atraso nos pagamentos na respectiva data de vencimento;
  - III decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISLO.
- §1º A exclusão do sujeito passivo do REFISLO implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.
- §2º O REFISLO não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.
- **Art. 9°** O sujeito passivo poderá compensar com o montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos que tenha contra o Município de São Lourenço do Oeste, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFISLO o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no



REFISLO, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

- **Art. 10.** Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFISLO, exceto os débitos:
  - I referentes ao ISS devido por retenção na fonte;
  - II de natureza contratual.

Parágrafo único. Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.

- **Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento em curso.
- **Art. 12.** Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo, no que couber.
  - Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar nº 273, de 26 de maio de 2021.
  - Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 18 de setembro de 2025.

#### **AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**

Prefeito Municipal





# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6CE-0EA6-9854-AC83

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 18/09/2025 09:12:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/C6CE-0EA6-9854-AC83